



BOLETIM OFICIAL

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 7 de janeiro de 2026 e seguintes. 2

Lei n.º 70/X/2026

Aprova a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde. 3

Lei n.º 71/X/2026

Define as bases da política do clima. 44

Resolução n.º 194/X/2026

Cria uma Comissão Eventual de Redação. 64

Votos de Pesar n.º 75/X/2026

Voto de Pesar pelo falecimento de Ubaldo Lopes. 65

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/2026

Aprova os acordos de financiamento adicional, de doação e de subvenção celebrados entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento (AID), destinados ao Projeto de Energias Renováveis e Melhoria da Eficiência Energética nos Serviços Públicos (REIUP). 67

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 71/X/2026 de 26 de janeiro

Sumário: Define as bases da política do clima.

Uma das tarefas fundamentais do Estado de Cabo Verde, nos termos da Constituição da República [artigos 7.º, alínea k) , e 73.º], enquanto lei fundamental normativamente vinculante, é proteger a paisagem, os recursos naturais e o meio ambiente, bem como garantir o direito inalienável a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, capaz de assegurar o aproveitamento racional dos recursos naturais e a sua estabilidade ecológica, sem comprometer o direito das gerações futuras à qualidade ambiental.

É com base nestes pressupostos ético-civilizacionais que Cabo Verde se erigiu, desde 1992, no momento da transição constitucional, em Estado ecológico e de democracia solidária e sustentável, complemento indispensável, dir-se-ia, do legado clássico e das “liberdades negativas” herdadas do iluminismo europeu e norte-americano de oitocentos.

Temos, por conseguinte, nos dias que correm, um Estado de direito democrático, social, constitucional, fraterno e ecológico, preocupado com a gestão de recursos naturais finitos e de utilidade coletiva.

Busca-se decisivamente, numa compreensão ampla e integrada das questões jusambientais, um certo equilíbrio entre o crescimento económico, o correto ordenamento do território, a preservação do património histórico-paisagístico e a qualidade de vida em geral.

O desenvolvimento nacional quer-se, deste modo, e doravante, harmonioso, sustentável e de qualidade, baseado no princípio da solidariedade intergeracional.

Todavia, a “sociedade de risco”, de matriz global, cartesiana, acumulativa e ancorada, a partir de uma determinada antropologia, no mito do progresso industrial sem limites, veio colocar, nos últimos tempos, novas preocupações e dimensões prático-cognitivas ao próprio Direito do Ambiente, exigindo respostas igualmente inovadoras.

Neste sentido, a hermenêutica jurídica e as pautas das políticas públicas devem ser necessariamente outras, num contexto climático completamente diferenciado.

Exigem-se, pois, outros princípios organizativos.

Fala-se, agora, em aquecimento global e na necessidade de uma governança pública multinível.

É este, aliás, o grande desafio ambiental do nosso tempo.

As causas do novo fenómeno são antropogénicas.

As alterações climáticas, comprovadas por um largo consenso científico, decorrem essencialmente da emissão, por ação humana, de Gases com Efeito Estufa (GEE) , como por exemplo dióxido de carbono, metano, óxido nitroso e vapor de água, os quais provocam o efeito de estufa e o aquecimento global, afetando, em boa medida, o equilíbrio térmico-químico da atmosfera e do nosso planeta.

A acidificação dos oceanos, que retêm a larga maioria dos GEE, é uma das consequências mais dramáticas deste processo.

Os vários relatórios do Painel Intergovernamental sobre as Mudanças Climáticas (*Intergovernmental Panel on Climate Change, IPCC*) , no quadro das Nações Unidas, dão-nos conta da evolução preocupante do aquecimento global e dos seus nefastos reflexos, o que poderá, em última instância, pôr em perigo a própria continuidade da vida na Terra.

O Direito, enquanto regulativo comunitário e portador de uma específica validade constituinte-axiológica, e as políticas públicas confrontam-se, desta forma, com uma novíssima dimensão, denominada sugestivamente de Antropoceno, uma nova era geológica marcada por novos conflitos ambientais e por uma ordem de complexidade inédita e de escala manifestamente planetária.

É nesta linha que se insere a necessidade urgente de uma lei de bases do clima, nas vestes, precisamente, de resposta jurídica ao fenómeno do aquecimento global e das mudanças climáticas, gizando coerentemente medidas de mitigação e adaptação para fazer face aos GEE e aos seus efeitos.

Num país como Cabo Verde, arquipelágico, de ecossistema frágil e rodeado pelo vasto Oceano Atlântico, a adoção das medidas de mitigação e adaptação torna-se, até, uma questão inadiável e de sobrevivência coletiva, num contexto de subida do nível médio das águas do mar e de aumento comprovado de fenómenos extremos, como as tempestades e os desastres naturais.

A lei de bases do clima visa alcançar, progressivamente, a meta de uma sociedade hipocarbónica, estabelecendo, em síntese, os objetivos fundamentais da política do clima, os direitos e deveres climáticos, os princípios estruturantes, os sujeitos da ação climática, a estrutura da governança climática e os principais instrumentos de tutela preventiva, planeamento e avaliação, sem descuidar, no entanto, a dimensão educativa e de cooperação internacional.

Com a presente Lei o nosso país entrará, seguramente, numa nova etapa de desenvolvimento jusambiental, sintonizando-se com as melhores práticas internacionais e as importantes metas do Acordo de Paris, que vinculam, decerto, o Estado de Cabo Verde e o responsabilizam perante a comunidade internacional.

Só desta forma se garantirão os objetivos últimos do desenvolvimento sustentável e a transição rápida e segura para uma economia circular e, por sobre tudo, uma sociedade neutra em GEE, assegurando, outrossim, a justiça climática, a proteção das comunidades mais vulneráveis, a resiliência comunitária e o respeito pelos direitos humanos e a capacidade nacional de adaptação às mudanças climáticas.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos, Plataformas das Organizações não Governamentais (ONGs) e Câmaras de Comércio de Barlavento e Sotavento.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei define as bases da política do clima.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos previstos na presente Lei, entende-se por:

- a) «**Adaptação**» iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados das mudanças climáticas;
- b) «**Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC)** » compromissos voluntários submetidos pelos países signatários do Acordo de Paris, estabelecendo metas e ações de mitigação e adaptação, com vista a reduzir emissões de gases com efeito de estufa e reforçar a resiliência climática;
- c) «**Economia circular**» modelo económico que procura manter o valor de produtos, materiais e recursos pelo maior tempo possível, minimizando a produção de resíduos e assegurando o uso eficiente e sustentável de recursos naturais por meio de práticas de reutilização, reciclagem, reparação e redução;

- d) «**Efeitos adversos das mudanças climáticas**» mudanças no meio físico ou biota resultantes das mudanças climáticas que tenham efeitos nocivos significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;
- e) «**Emergência climática**» reconhecimento formal da gravidade e da urgência das mudanças climáticas, caracterizada pelo aumento acelerado das temperaturas médias e pela intensificação de eventos extremos, requerendo resposta imediata, coordenada e abrangente para mitigar e adaptar-se a esses impactos;
- f) «**Emissões**» liberação de gases com efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;
- g) «**Equilíbrio climático**» estado dinâmico em que a concentração de gases com efeito de estufa e as condições atmosféricas não provocam alterações climáticas significativas ou desequilíbrios graves nos ecossistemas e na sociedade, garantindo a manutenção das funções ecológicas essenciais e a qualidade de vida das gerações presentes e futuras;
- h) «**Gases com efeito de estufa**» constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;
- i) «**Impacto**» os efeitos das mudanças climáticas nos sistemas humanos e naturais;
- j) «**Justiça climática**» abordagem ética e política que reconhece as desigualdades na origem e nos impactos das mudanças climáticas, promovendo a proteção dos grupos mais vulneráveis e garantindo a repartição equitativa dos benefícios e responsabilidades na ação climática;
- k) «**Mitigação**» mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases com efeito de estufa e aumentem os sumidouros;
- l) «**Mudanças climáticas**» mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;
- m) «**Neutralidade carbônica**» estado em que as emissões de gases com efeito de estufa produzidas por fontes antrópicas são compensadas ou equilibradas pela remoção de tais gases através de sumidouros ou mecanismos equivalentes, resultando num balanço líquido igual a zero;
- n) «**Plano Nacional de Adaptação (NAP)** » instrumento de planejamento estratégico,

previsto pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, que orienta as ações de adaptação aos impactos das mudanças climáticas, considerando as vulnerabilidades locais e setoriais;

o) «**Pobreza energética**» situação em que indivíduos ou comunidades não dispõem de acesso regular, acessível e seguro a serviços energéticos básicos, comprometendo o seu bem-estar, saúde e desenvolvimento socioeconômico;

p) «**Resiliência climática**» capacidade de indivíduos, comunidades, ecossistemas ou sistemas socioeconômicos de resistir, adaptar-se e recuperar-se dos impactos adversos das mudanças climáticas, mantendo ou melhorando suas funções essenciais e bem-estar;

q) «**Riscos climáticos**» probabilidade de ocorrência de eventos ou tendências relacionadas com as mudanças climáticas, que podem causar impactos adversos ou danos, incluindo perdas humanas, econômicas, ambientais e sociais, abrangendo tanto os riscos físicos (eventos climáticos extremos, secas, elevação do nível do mar) como os riscos de transição (decorrentes de políticas, tecnologias e exigências de mercado relacionadas à mitigação e adaptação climáticas);

r) «**Segurança climática**» condição na qual a sociedade e o Estado se encontram preparados e dotados de meios para prevenir, mitigar e responder aos impactos negativos das mudanças climáticas, salvaguardando as pessoas, os bens, os ecossistemas e a estabilidade socioeconômica, de forma a garantir a continuidade e o desenvolvimento sustentável do país;

s) «**Sequestro de carbono**» processo, natural ou artificial, pelo qual o dióxido de carbono (CO₂) é removido da atmosfera e retido em reservatórios de carbono, como florestas, solos, ecossistemas marinhos ou tecnologias de captura e armazenamento, contribuindo para a redução líquida de gases com efeito de estufa na atmosfera;

t) «**Sumidouro**» processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás com efeito de estufa, aerossol ou precursor de gás com efeito estufa;

u) «**Transição energética**» processo de mudança estrutural nos sistemas de produção, distribuição e consumo de energia, visando a substituição progressiva de combustíveis fósseis por fontes renováveis e eficientes, reduzindo emissões de gases com efeito de estufa e promovendo a sustentabilidade; e

v) «**Vulnerabilidade**» grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos das mudanças climáticas, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

Artigo 3.º

Emergência climática

1 - É reconhecida a situação de emergência climática, caracterizada pelo aumento acelerado das temperaturas médias, a intensificação de eventos climáticos extremos, a perda de biodiversidade, a elevação do nível do mar e os seus impactos sobre as populações, os ecossistemas e os sectores socioeconómicos, exigindo uma resposta imediata, coordenada e abrangente para mitigar os seus efeitos e adaptar-se às novas condições climáticas.

2 - O disposto no número anterior não constitui uma declaração de estado de emergência ao abrigo do artigo 27.º da Constituição da República, sem prejuízo de este vir a ser declarado por motivos relacionados com o clima.

3 - A situação de emergência climática deve ser declarada por Despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

Artigo 4.º

Objetivos da política do clima

As políticas públicas do clima visam o equilíbrio ecológico, combatendo, preferencialmente, as mudanças climáticas e prosseguem os seguintes objetivos:

- a) Promover uma transição rápida e socialmente equilibrada para uma economia sustentável e uma sociedade neutras em gases de efeito de estufa;
- b) Garantir a justiça climática, assegurando a proteção das comunidades mais vulneráveis à crise climática, o respeito pelos direitos humanos, a igualdade e os direitos coletivos sobre os bens comuns;
- c) Assegurar uma trajetória sustentável e irreversível de redução das emissões de gases de efeito de estufa;
- d) Promover o aproveitamento das energias de fonte renovável e a sua integração no sistema energético nacional, reforçando a transição energética, em conformidade com as NDC e o objetivo de neutralidade carbónica até 2050;
- e) Promover a economia circular, melhorando a eficiência energética e dos recursos;
- f) Desenvolver e reforçar os atuais sumidouros e demais serviços de sequestro de carbono, apostando, nomeadamente, na proteção do solo e do espaço marítimo pertencente à nossa Zona Económica Exclusiva (ZEE), e na reflorestação;

- g) Reforçar a resiliência e a capacidade nacional de adaptação às mudanças climáticas;
- h) Promover a segurança climática, devendo identificar os riscos e agir para prevenir e mitigar as consequências das mudanças climáticas na ordem, segurança e tranquilidade públicas, na integridade de pessoas e bens e no regular exercício dos direitos, liberdades e garantias;
- i) Estimular a educação e a investigação na área relativa às mudanças climáticas, tendo em conta as vulnerabilidades e as especificidades do nosso país;
- j) Combater a pobreza energética, nomeadamente, através da melhoria das condições de habitabilidade e do acesso justo dos cidadãos ao uso de energia;
- k) Fomentar a prosperidade e o crescimento económico segundo padrões de justiça social e equilíbrio ecológico;
- l) Proteger e dinamizar a regeneração da biodiversidade, dos ecossistemas e dos serviços ecológicos;
- m) Fornecer informação relevante relativa aos riscos climáticos aos agentes económicos e financeiros;
- n) Promover a mobilização e a participação ativa dos municípios, da sociedade civil e do setor privado no desenho, execução e monitorização das políticas climáticas, assegurando mecanismos de consulta intersectorial e colaboração efetiva;
- o) Assegurar uma participação empenhada, ambiciosa e estratégica nas negociações internacionais e na cooperação internacional;
- p) Estabelecer uma base rigorosa e ambiciosa de definição e cumprimento de objetivos, metas e políticas climáticas;
- q) Reforçar a transparência, o acesso à informação, a integridade do quadro jurídico nacional e, em geral, dos sistemas de informação, avaliação e monitorização das políticas climáticas;
- r) Garantir que todas as medidas legislativas e os investimentos públicos de maior envergadura sejam avaliados estrategicamente em relação ao seu contributo para cumprir os pressupostos enunciados, integrando os riscos associados às mudanças climáticas nas decisões de planeamento e de investimento económico nacional e sectorial;
- s) Promover a economia azul sustentável, assegurando a saúde dos oceanos e a exploração responsável dos recursos marinhos, conciliando o desenvolvimento económico com a

conservação da biodiversidade marinha, a gestão sustentável das zonas costeiras e o fortalecimento da resiliência dos ecossistemas marinhos face às mudanças climáticas, reconhecendo a vital importância do oceano para a identidade, a economia e a segurança alimentar de Cabo Verde; e

t) Fomentar a transição para sistemas agroalimentares sustentáveis e resilientes às mudanças climáticas, promovendo práticas agrícolas e de pesca que reduzam as emissões de gases de efeito de estufa, conservem a água e o solo, protejam a biodiversidade, garantam a segurança alimentar e nutricional e melhorem a qualidade de vida das comunidades rurais e costeiras.

Artigo 5.º

Princípios da política do clima

As políticas públicas do clima estão subordinadas aos seguintes princípios fundamentais:

- a) Prevenção;
- b) Precaução;
- c) Desenvolvimento sustentável;
- d) Cooperação internacional;
- e) Equidade intergeracional;
- f) Poluidor-pagador;
- g) Responsabilidade comum, mas diferenciada;
- h) Proibição do retrocesso nas políticas públicas ambientais e climáticas.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES CLIMÁTICOS

Artigo 6.º

Direito ao equilíbrio climático

1 - Todos têm direito ao equilíbrio climático, nos termos constitucional e internacionalmente estabelecidos.

2 - O direito ao equilíbrio climático consiste no direito de defesa contra os impactos das mudanças climáticas, bem como no poder de exigir de entidades públicas e privadas o cumprimento das obrigações a que se encontram vinculadas em matéria climática.

Artigo 7.º

Direitos em matéria climática

1 - Todos gozam dos direitos de intervenção e participação na ação climática e nos procedimentos administrativos relativos à política climática, nos termos da lei.

2 - É ainda garantida a tutela plena e efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos em matéria climática, incluindo nomeadamente:

- a) O direito de acesso à informação ambiental e de participação nos procedimentos de tomada de decisão ambiental, bem como o direito de ação para a defesa judicial de direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos e para o adequado exercício do direito de ação pública e de ação popular;
- b) O direito a promover a prevenção, a cessação e a reparação de riscos para o equilíbrio climático;
- c) O direito a pedir a cessação imediata da atividade causadora de ameaça ou dano ao equilíbrio climático, usando os meios cautelares apropriados.

Artigo 8.º

Deveres em matéria climática

1 - Todos têm o dever fundamental de proteger, preservar, respeitar e assegurar a salvaguarda do equilíbrio climático, contribuindo para mitigar as mudanças climáticas.

2 - A cidadania climática consiste no dever de contribuir para a salvaguarda do equilíbrio climático, cabendo, também, ao Estado promovê-la nos planos político, técnico, cultural, educativo, económico e jurídico.

Artigo 9.º

Sujeitos

São sujeitos da ação climática:

- a) O Estado e os seus órgãos de administração direta e indireta;
- b) As autarquias locais e as respetivas associações públicas;

- c) As autarquias supramunicipais e as estruturas inframunicipais, após a respectiva instalação;
- d) As fundações e associações públicas;
- e) O Conselho Interministerial para Ação Climática e o Conselho Nacional do Ambiente e Ação Climática, nos termos da lei;
- f) As entidades administrativas independentes, com funções de regulação técnica e económica;
- g) As organizações não-governamentais de ambiente (ONGA) , centros e grupos de investigação e reflexão, bem como outras organizações não-governamentais, associações ou entidades da sociedade civil; e
- h) Os cidadãos, as empresas privadas e outras entidades de direito privado.

Artigo 10.º

Participação dos cidadãos

- 1 - Os cidadãos têm o direito em participar nos processos de elaboração e revisão dos instrumentos da política climática, incluindo os de natureza legislativa.
- 2 - Para além das consultas públicas, sob a forma tradicional de contributo escrito, devem ser organizadas sessões de esclarecimento e debate entre os cidadãos e os responsáveis pela decisão relativa à política climática, quer por iniciativa da Administração, quer por solicitação de cidadãos ou grupos organizados da sociedade civil.
- 3 - Para efeitos dos números anteriores, é disponibilizada a informação, de forma clara, sistematizada e de consulta fácil, a todos os cidadãos que pretendam a ela ter acesso.

Artigo 11.º

Portal do clima

- 1 - O Governo cria e disponibiliza uma ferramenta digital pública, gratuita e acessível através da Internet para, seguindo o princípio da transparência, permitir aos cidadãos e à sociedade civil participar na ação climática e monitorizar a informação sistemática e nacional sobre:
 - a) As emissões de gases de efeito de estufa e os sectores que mais contribuem para essas emissões;
 - b) O progresso das metas climáticas;

- c) As fontes de financiamento disponíveis, ao nível nacional, regional e internacional, para as ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, abrangendo os sectores público e privado, e o respetivo estado de execução;
- d) Estudos e projetos de investigação e desenvolvimento elaborados no âmbito das mudanças climáticas;
- e) Projetos de cooperação internacional no âmbito das mudanças climáticas.

2 - O portal e as bases de dados referidos no presente artigo são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área Climática.

CAPÍTULO III

GOVERNANÇA CLIMÁTICA

Artigo 12.º

Governança climática

A governança climática destina-se a garantir, com base num conjunto de órgãos e funções, a implementação da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) , do Plano Nacional da Adaptação (NAP) e dos compromissos assumidos no âmbito das diversas Convenções e Acordos internacionais ratificados pelo Estado de Cabo Verde, em matéria de mudanças climáticas e de preservação ambiental, visando alcançar os objetivos da política do clima.

Artigo 13.º

Órgãos públicos de coordenação e execução

1 - Os órgãos de decisão, coordenação e execução da política climática nacional são o Conselho Interministerial para a Ação Climática, o Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática e o Secretariado Nacional para a Ação Climática.

2 - É responsabilidade do Governo definir as funções típicas da governança climática, adotando a iniciativa regulamentar necessária para este efeito.

3 - A efetiva execução da política climática nacional é assegurada mediante a participação ativa e coordenada de instituições públicas, entidades privadas, organizações da sociedade civil e cidadãos, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos nos instrumentos de política climática nacional e setorial, conforme definidos no capítulo VI.

Artigo 14.º**Competências municipais em matéria de clima**

1 - Compete às autarquias locais, no âmbito das suas atribuições, integrar de forma transversal as dimensões de mitigação e adaptação climática em todos os seus instrumentos de planeamento, políticas e decisões, designadamente, mas sem se limitar a:

- a) Instrumentos de ordenamento do território e urbanismo;
- b) Planos de desenvolvimento económico e social;
- c) Gestão de infraestruturas e serviços públicos;
- d) Políticas de habitação, mobilidade e proteção civil; e
- e) Conservação de espaços naturais e gestão de recursos hídricos.

2 - Para o efeito, as autarquias locais devem:

- a) Definir metas e indicadores municipais de redução de emissões e reforço de resiliência;
- b) Adotar critérios de eficiência energética, poupança de recursos e promoção de soluções baseadas na natureza;
- c) Estabelecer mecanismos regulares de consulta e parceria com a sociedade civil, setor privado e comunidade académica; e
- d) Promover programas de sensibilização, formação e capacitação em matéria climática.

3 - As autarquias locais podem dispor de apoio técnico e financeiro, assegurado pelo Estado, para elaborar, implementar, monitorizar e reportar as suas ações climáticas, em conformidade com o disposto no artigo 27.º.

CAPÍTULO IV**INSTRUMENTOS DE TUTELA PREVENTIVA, PLANEAMENTO E AVALIAÇÃO****Secção I****Princípios gerais**

Artigo 15.º

Política climática

1 - O Estado de Cabo Verde compromete-se a alcançar a neutralidade carbónica até 2050, que se traduz num balanço neutro entre emissões de gases de efeito de estufa e o sequestro destes gases pelos diversos sumidouros.

2 - A política climática é desenvolvida com base no conhecimento e numa avaliação rigorosa assente no princípio da precaução relativamente às perspetivas de mudanças climáticas no curto, médio e longo prazos, e o seu impacto na vida dos cidadãos, nas atividades económicas, sociais e culturais e no ambiente.

3 - A política climática é planeada tendo em conta as circunstâncias tecnológicas, políticas, económicas, fiscais, sociais e energéticas, no plano nacional e internacional.

4 - A política climática é construída com os cidadãos e conduzida no interesse geral destes, devendo incluir participação pública e contributos empresariais, ser escrutinada na Assembleia Nacional e avaliada pela sociedade civil e pelos órgãos públicos responsáveis pela governação do clima.

Artigo 16.º

Obrigatoriedade da avaliação do impacto ambiental

A obrigatoriedade da Avaliação de Impacto Ambiental nos procedimentos autorizativos de programas, projetos, equipamentos e infraestruturas com impacto significativo na emissão de gases de efeito estufa é estabelecida em diplomas próprios.

Artigo 17.º

Metas nacionais de mitigação e políticas de adaptação climáticas

As metas específicas de Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) e revistas periodicamente, nos termos definidos na Lei ou nos termos definidos pela Conferência das Partes da Convenção-Quadro da Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, no âmbito do balanço global.

Secção II

Instrumentos de avaliação

Artigo 18.º

Inventário nacional de emissão de gases de efeito de estufa

O Estado elabora o inventário nacional de emissões antropogénicas por fontes e remoção por sumidouros de poluentes atmosféricos, de acordo com os requisitos e as diretrizes nacionais e internacionais, assegurando a coerência, a comparabilidade e o rigor das estimativas efetuadas e a sua divulgação pública.

Artigo 19.º

Avaliação contínua, intermédia e *ex post*

1 - O Governo elabora e apresenta à Assembleia Nacional um relatório anual sobre:

- a) O estado de execução dos instrumentos de planeamento;
- b) As políticas e medidas em matéria de gases de efeito de estufa, bem como o progresso alcançado em matéria de emissões nacionais de gases de efeito de estufa por fontes e remoções por sumidouros;
- c) As ações de adaptação às mudanças climáticas; e
- d) A avaliação do impacto das políticas sobre a mitigação e adaptação às mudanças climáticas adotadas.

2 - O relatório anual, referido no número anterior, integra o Relatório Anual sobre o Estado do Ambiente.

3 - O Conselho Nacional do Ambiente e Ação Climática elabora um parecer sobre o relatório referido no número anterior no prazo de trinta dias após a sua apresentação na Assembleia Nacional.

4 - Os relatórios e pareceres referidos no presente artigo são disponibilizados gratuitamente ao público, através do Portal do Clima ou no sítio da internet do Departamento Governamental responsável pela área do Ambiente.

CAPÍTULO V

INSTRUMENTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

Artigo 20.º**Incentivos fiscais, subvenções e transição climática**

1 - O Governo estabelece incentivos fiscais e subvenções para os programas, projetos e investimentos amigos do ambiente e que favoreçam os objetivos estratégicos da transição climática e de uma sociedade moderna, sustentável, baseada na economia circular e neutra em carbono.

2 - Os incentivos e as subvenções referidos no número anterior, abrangendo, nomeadamente, as áreas de transição energética, transportes sustentáveis, gestão de resíduos, regeneração de ecossistemas e sítios naturais, mobilização de água, agricultura, pesca e aquacultura, produção industrial de baixa pegada carbónica, turismo, investigação científica, gestão e utilização dos oceanos e economia circular, são regulamentados em diplomas especiais.

CAPÍTULO VI**INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DO CLIMA****Artigo 21.º****Instrumentos nacionais de política do clima**

A política nacional do clima assenta, entre outros, nos seguintes instrumentos:

- a) Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS) ;
- b) Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) ;
- c) Plano Nacional da Adaptação (NAP) ;
- d) Estratégia de Desenvolvimento de Baixas Emissões a Longo Prazo (LT-LEDS) ;
- e) Estratégia Nacional de Redução dos Riscos de Desastres (ENRRD) ;
- f) Quadro Nacional dos Serviços Climáticos (QNSC) ;
- g) Quadro de Governança Climática;
- h) Plano Estratégico de Mobilização de Apoio Climático;
- i) Marcadores Climáticos para o Orçamento; e
- j) Mapas de Vulnerabilidade Climática.

Artigo 22.º

Instrumentos de política sectorial do clima

1 - O Estado de Cabo Verde, visando a transição justa para uma sociedade e economia neutras em carbono, define e implementa, através dos seus órgãos competentes, políticas, medidas, metas e estratégias setoriais para a ação climática, em conformidade com as melhores práticas e recomendações científicas e com os compromissos assumidos no âmbito dos acordos internacionais sobre o clima.

2 - Os instrumentos de política setorial do clima abrangem, entre outros, os seguintes setores, sem prejuízo da inclusão de outros considerados relevantes para o alcance dos objetivos da presente Lei:

- a) Eficiência e transição energética, com foco na descarbonização, na promoção das energias renováveis e na redução da dependência de combustíveis fósseis;
- b) Mobilidade sustentável, incluindo transportes terrestres, marítimos e aéreos, incentivando a mobilidade elétrica, o transporte público eficiente e a mobilidade ativa;
- c) Indústria, promovendo a eficiência energética, a economia circular, a inovação tecnológica e a redução das emissões de gases de efeito de estufa nos processos produtivos;
- d) Edificações, com foco na eficiência energética, na utilização de materiais sustentáveis e na promoção de construções resilientes às mudanças climáticas;
- e) Agricultura, pecuária e sistemas agroalimentares, promovendo práticas sustentáveis, a redução do desperdício alimentar, a segurança alimentar e nutricional, e a adaptação às mudanças climáticas;
- f) Gestão sustentável dos recursos hídricos, assegurando a sua disponibilidade e qualidade, promovendo o uso eficiente da água e a adaptação aos cenários de escassez hídrica;
- g) Gestão de resíduos sólidos, com ênfase na redução, reutilização, reciclagem e na gestão adequada dos aterros sanitários, visando a minimização das emissões de metano;
- h) Conservação e gestão sustentável das florestas, do solo e do capital natural, promovendo a reflorestação, o combate à desertificação e o aumento da capacidade de sequestro de carbono;
- i) Proteção e gestão sustentável das zonas costeiras e dos ecossistemas marinhos,

fortalecendo a sua resiliência às mudanças climáticas, incluindo a subida do nível do mar e a acidificação dos oceanos;

j) Turismo sustentável, minimizando os impactos ambientais e climáticos da atividade turística, e promovendo a adaptação dos destinos turísticos às mudanças climáticas;

k) Saúde pública, prevenindo e minimizando os impactos das mudanças climáticas na saúde humana, incluindo o aumento da incidência de doenças e eventos climáticos extremos;

l) Educação, sensibilização e capacitação, promovendo a literacia climática, a formação profissional e a participação pública na ação climática.

3 - As políticas, medidas, metas e estratégias setoriais referidas no presente artigo devem ser periodicamente revistas e atualizadas, tendo em conta a evolução do conhecimento científico, o progresso tecnológico, as melhores práticas internacionais e a avaliação da sua eficácia no alcance dos objetivos da presente Lei.

CAPÍTULO VII

EDUCAÇÃO CÍVICA E AMBIENTAL

Artigo 23.º

Política de educação climática

1 - O Governo incorpora nos currículos do ensino básico e secundário a educação em matéria ambiental e climática, incentivando ainda, no respeito pela respetiva autonomia, a introdução no ensino superior de novas disciplinas e investigação científica relativas às mudanças climáticas e aos seus riscos.

2 - Em articulação com as Autarquias Locais e em parceria com organizações da sociedade civil, setor privado e órgãos da comunicação social quando necessário, o Governo promove, regularmente, ações de educação climática, destinadas à sensibilização da população em geral.

3 - São disponibilizadas ferramentas de conhecimento na área das mudanças climáticas aos museus, centros de ciência, bibliotecas públicas e outros meios de comunicação e divulgação, quando tal se revele adequado.

CAPÍTULO VIII

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 24.º**Cooperação em matéria climática, inovação e desenvolvimento**

1 - O Estado promove programas, projetos e ações de cooperação internacional no âmbito das mudanças climáticas, conducentes, nomeadamente, à mitigação, adaptação e resiliência, honrando, simultaneamente, os seus compromissos jurídicos assumidos no plano internacional e no respeito, sobretudo, pelos princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável.

2 - A cooperação internacional em matéria climática deve estar estrategicamente alinhada com os objetivos e prioridades definidos nos instrumentos de política nacional e setorial do clima, referidos nos artigos 21.º e 22.º, contribuindo para a sua efetiva implementação e para o reforço da capacidade nacional de resposta às mudanças climáticas.

CAPÍTULO IX**FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO****Artigo 25.º****Fiscalização e inspeção**

O Governo fiscaliza e inspeciona as atividades suscetíveis de causar um impacto negativo no clima, assegurando o cumprimento das condições estabelecidas nos instrumentos normativos ambientais e climáticos.

Artigo 26.º**Responsabilidade e quadro sancionatório**

1 - As ações e omissões danosas que acelerem ou contribuam para as mudanças climáticas são geradoras de responsabilidade.

2 - São definidos, por diploma próprio, regimes contraordenacionais como instrumento dissuasor e sancionatório de:

- a) Ações e omissões lesivas para o clima;
- b) Práticas violadoras das disposições legais e regulamentares relativas ao clima; e
- c) Utilização indevida ou abusiva dos recursos naturais.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27.º

Integração das dimensões climáticas nos instrumentos de planejamento setorial e municipal

- 1 - As autarquias devem garantir o desenvolvimento e integração das políticas municipais em matéria climática, podendo obter do Governo os meios necessários para o efeito.
- 2 - Os instrumentos de planejamento da administração central, incluindo planos estratégicos, planos sectoriais, programas e regulamentos setoriais, devem incorporar, de forma transversal, as dimensões de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, através da definição de objetivos, medidas, metas e indicadores de desempenho climáticos.
- 3 - Todos os instrumentos de planejamento e gestão municipal, nomeadamente, planos diretores municipais, regulamentos de urbanização, planos de mobilidade, planos de desenvolvimento económico-local e demais instrumentos de ordenamento territorial e de serviços públicos, devem integrar, de forma sistemática, critérios e estratégias de mitigação de emissões e de reforço da resiliência aos impactos climáticos.
- 4 - A revisão, atualização ou elaboração de qualquer instrumento referido nos números anteriores deve:
 - a) Basear-se nas melhores práticas internacionais e nas diretrizes metodológicas do Secretariado Nacional para a Ação Climática;
 - b) Prever processos de avaliação regular dos riscos climáticos e de monitorização do progresso das medidas adotadas;
 - c) Assegurar a articulação com os objetivos e instrumentos de política nacional do clima previstos no artigo 21.º.
- 5 - Não obstante o disposto nos números anteriores, sempre que circunstâncias especiais ou a relevância de determinado setor o justifiquem, pode ser facultada a elaboração de planos específicos de mitigação e de adaptação, os quais devem ser articulados com os instrumentos gerais de planejamento e alinhados com os objetivos da presente Lei.

Artigo 28.º

Relatório de avaliação inicial de impacto climático

No prazo de doze meses após a entrada em vigor da presente Lei, o Governo apresenta, na

Assembleia Nacional, um relatório em que identifica os diplomas em potencial divergência com as metas e os instrumentos climáticos previstos na presente Lei, devendo, para o efeito, ser analisados, designadamente:

- a) As normas que conferem o direito à execução de projetos que, na sua cadeia de valor, contribuam de forma líquida para a emissão de gases de efeito de estufa ao nível nacional ou internacional;
- b) As normas que enquadrem o investimento em infraestruturas cujos impactos, em termos de neutralidade carbónica, não tenham sido considerados na NDC; e
- c) O código de contratação pública.

Artigo 29.º

Regulamentação do risco e impacto climático nos ativos financeiros

No prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Lei, o Governo regulamenta a matéria da partilha de informação sobre a integração do impacto e risco climáticos na construção dos ativos financeiros.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Aprovada em 19 de dezembro de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 22 de janeiro de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.